

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO

Objeto: Recurso administrativo – segunda fase da licitação modalidade Tomada de Preços nº 007/2008

Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda

A Comissão de Licitações requer parecer, em face do recurso administrativo interposto por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda** no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2008, na fase de classificação das propostas financeiras.

A licitante foi desclassificada nos itens 13, 17, 18, 19, 20, 29, 30, 31, 40, 41, 63, 68, 70, 74, 82, 92 e 134, pois os produtos cotados nesses itens não correspondem ao solicitado no Edital, ou seja, não são genéricos ou de marca.

Nas razões do recurso, a empresa sustenta que o Edital não poderia ter excluído os medicamentos similares, posto que vai de encontro aos princípios da igualdade e legalidade, restringindo o universo de participantes. Afirma que os similares atendem as exigências dos órgãos institucionais, bem como os testes que comprovam a bioequivalência e biodisponibilidade, tudo conforme orientação e fiscalização da ANVISA. Invoca os princípios do art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, o art. 5°, inciso XXXIV também da CF/88, arts. 3°, 44, 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Cita como fundamento recursal também doutrina e jurisprudência, bem como as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, segundo entende, ao caso.

No nosso entendimento, o recurso não merece provimento, com base no art. 44, *caput* e seu § 1º, invocados pela própria recorrente nas suas razões recursais.

Veja-se que a recorrente apresentou em seu recurso questão que já foi superada na primeira fase da licitação: a restrição dos medicamentos similares no instrumento convocatório, o que já foi objeto de julgamento. Não cabe na fase de conhecimento e julgamento das propostas financeiras discutir matéria pertinente às fases anteriores, que no caso foi a impugnação do Edital proposta pela ora recorrente.

Devemos atentar-nos nesta segunda fase estritamente quanto ao conteúdo das propostas apresentadas, se atendem às disposições expressas no Edital. O item 11.3 do instrumento convocatório prevê que "A apresentação de proposta significa a aceitação dos termos desta licitação e vincula as partes nos termos do diploma jurídico que a rege." Portanto, tendo sido indeferido o pedido da recorrente quanto a retificação do Edital, e tendo esta apresentado a proposta financeira, deverá atender às exigências editalícias, em especial no que diz respeito a cotação de medicamentos genéricos ou de marca.

Tendo sido constatado pela Comissão que a empresa não cotou os medicamentos conforme prevê o Edital, ou seja, ofertou produtos similares, impõe-se a sua desclassificação nos itens propostos dessa forma, conforme preconiza os artigos 3º, 43, inciso V e 44 da Lei de Licitações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Pelo exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

Boa Vista do Sul, 04 de junho de 2008.

Sonáli Chies Aguzzoli OAB/RS 49.681